



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 < Centro
CEP - 17900-000 < Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PROJETO DE LEI N.º 066 - DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

Autoriza a Municipalidade a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços - ISS, incidente sobre os imóveis edificados próprios ou alugados e sobre a prestação de serviços em função da emissão dos decretos municipais de impedimento de funcionamento das academias, auto-escolas, boates, buffets, casas de café, carrinho de lanches, cursos presenciais, casas noturnas, cervejarias, comércio varejista, clubes sociais, escritórios de advocacia e contabilidade, estabelecimentos de eventos, estúdios, eventos e similares, espaço de artes, food truck , galerias, lan house, pubs, tabacarias e trailers, de exercerem as suas atividades laborais durante o ano de 2020 no Município de Dracena.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA, aprova a seguinte

LEI:

Art. 1º. Será concedida a isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços – ISS, incidentes sobre os imóveis edificados próprios ou alugados e sobre a prestação de serviços em função dos decretos municipais de impedimento de funcionamento das academias, auto-escolas, boates, buffets, casas de café, carrinho de lanches, cursos presenciais, casas noturnas, cervejarias, comércio varejista, clubes sociais, escritórios de advocacia e contabilidade, estabelecimentos de eventos, estúdios, eventos e similares, espaço de artes, food truck, galerias, lan house, pubs, tabacarias e trailers, de exercerem as suas atividades laborais durante o ano de 2020 no Município de Dracena.

§ 1º. Os benefícios fiscais poderão ser concedidos ao valor total a recolher a título de IPTU e do ISS do exercício, por imóvel próprio ou alugado e a prestação de serviços sobre a atividade.

§ 2º. A isenção poderá ser concedida em relação ao crédito tributário relativo ao exercício **seguinte** ao do impedimento de funcionamento das academias, auto-escolas, boates, buffets, casas de café, carrinho de lanches, cursos presenciais, casas noturnas, cervejarias, comércio varejista, clubes sociais, escritórios de advocacia e contabilidade, estabelecimentos de eventos, estúdios, eventos e similares, espaço de artes, food truck, galerias, lan house, pubs, tabacarias e trailers.

§ 3º. A remissão poderá ser concedida em relação ao crédito tributário relativo ao exercício imediatamente **anterior** ao da ocorrência do impedimento de funcionamento das academias, auto-escolas, boates, buffets, casas de café, carrinho de lanches, cursos presenciais, casas noturnas, cervejarias, comércio varejista, clubes sociais, escritórios de advocacia e contabilidade, estabelecimentos de eventos, estúdios, eventos e similares, espaço de artes, food truck, galerias, lan house, pubs, tabacarias e trailers, que se encontre inscrito em dívida ativa, não alcançando exercícios anteriores a este, implicando na restituição de valores eventualmente já recolhidos.

Art. 2º. Para concessão dos benefícios fiscais, serão utilizados os relatórios relacionados aos imóveis edificados próprios ou alugados e a prestação de serviços comprovadamente afetados pelo do impedimento de funcionamento das academias, auto-escolas, boates, buffets, casas de café, carrinho de lanches, cursos presenciais, casas noturnas, cervejarias, comércio varejista, clubes sociais, escritórios de advocacia e contabilidade, estabelecimentos de



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

eventos, estúdios, eventos e similares, espaço de artes, food truck, galerias, lan house, pubs, tabacarias e trailers, elaborados pelo órgão competente do município.

§ 1º. Consideram-se, para os efeitos desta lei, os imóveis próprios ou alugados e a prestação de serviços incidentes pelo impedimento do funcionamento das atividades elencadas no Caput” do artigo 1º desta Lei.

§ 2º. O contribuinte que possuir imóvel próprio ou alugado atingido pelo impedimento de funcionamento das atividades elencadas no “Caput” do artigo 1º desta Lei, e não constante do relatório a que se refere o *caput* deste artigo poderá requerer a sua inclusão em relatório posterior.

§ 3º. Os prédios alugados onde funcionam suas atividades laborais, para fazer jus a isenção ou remissão deverão comprovar o recolhimento destes impostos através do contrato de aluguel junto a imobiliária ou diretamente com os proprietários com seus devidos comprovantes.

§ 4º. As atividades elencadas nesta lei impedidas de funcionamento terão a isenção ou remissão do IPTU e ISS na proporção de:

- 1 (um) mês fechado – 3 (três) meses de isenção ou remissão;
- 2 (dois) meses fechados – 6 (seis) meses de isenção ou remissão;
- 3 (três) meses fechados – 9 (nove) meses de isenção ou remissão;
- 4 (quatro) meses fechados – 12 (doze) meses de isenção ou remissão.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dracena
Sala das Sessões “Dr. João Holmes Lins”
Dracena, 20 de setembro de 2021.

Júlio César Monteiro da Silva

Eduardo Henrique da Palma

Davi Fernando da Silva

Nilton Satoshi Shimodo

Sidnei da Silva Contelli

CM – 082/2021



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA:

O Governo Estadual publicou o Decreto Estadual nº 64.879 de 21/03/2020 declarando o estado de Calamidade Pública e em sequência, o Município de Dracena publicou o Decreto Municipal nº 7.245, de 20/03/2020, declarando estado de Emergência no Município, ambos em função da pandemia do Coronavírus. A partir deste decreto, o Município de Dracena passou a emitir uma vasta sequência de decretos municipais impedindo inúmeras atividades econômicas de exercerem suas atividades laborais, se estendendo praticamente por todo o exercício fiscal de 2020 (de 20 de março até 25 de setembro) e entrando em 2021(de fevereiro a maio) continuando a fazer uso dos mesmos expedientes. Acontece, que sem poder exercer as suas atividades laborais por força dos decretos impositivos durante mais de 12 meses, é impossível imaginar que estes estabelecimentos ainda possuem condição financeira para arcar com todas as despesas inerentes ao seu funcionamento, como impostos, funcionários, aluguel, água, energia elétrica, escritório de contabilidade, material de trabalho, encargos sociais, etc...; e ainda manter a sobrevivência das famílias, sem nenhum apoio do Governo Municipal. Portanto, nada mais justo que estas atividades elencadas neste PL sejam contempladas com a isenção ou remissão dos impostos de IPTU e ISS, uma vez que foram impedidos de trabalhar e com este impedimento, não tinham como auferir renda, e sem renda não tem como pagar os compromissos fixos que inclui os impostos aqui mencionados e muitos outros. A proposta deste PL é buscar da PM de Dracena a Isenção ou Remissão destes impostos, uma vez que diante do enorme estrago econômico causado pelos decretos municipais impositivos a estes estabelecimentos, e que continua se arrastando por mais este ano de 2021, deixando todos estes empreendedores sem qualquer esperança de retornar ao cenário do mês de março do ano 2020, onde a economia brasileira estava em franca recuperação. Como dito acima, as contas continuam a chegar e os empresários continuam sem saber quando esta situação irá acabar, portanto é urgente e necessário que o poder público municipal se faça presente com esta mínima reparação sendo concedida, pois jamais conseguirá fazer a reparação devida. Caso este Projeto de lei não seja aprovado por esta casa de legislativa, todas estas atividades e empresas, primeiro correm o risco de uma quebra de geral e segundo, serão duplamente penalizadas, porque foram impedidas de trabalharem, consequentemente não obtiveram renda, e neste ano terão que pagar o IPTU e o ISS de 2020 e também o de 2021.

Câmara Municipal de Dracena
Sala das Sessões “Dr. João Holmes Lins”
Dracena, 20 de setembro de 2021.

Júlio César Monteiro da Silva

Eduardo Henrique da Palma

Davi Fernando da Silva

Nilton Satoshi Shimodo

Sidnei da Silva Contelli

LEGISLAÇÕES

Lei Orgânica do Município de Dracena

Artigo 26. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

V – promulgar leis com sanção tácita o cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Artigo 27. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Art. 38. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica e fixação de suas respectivas remunerações;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Artigo 41. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-a total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (com redação dada pela Emenda n.º 15/06 de 7/3/2006).

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 38, desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 57. Ao prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento as **deliberações da Câmara**, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 58 - Ao Prefeito compete, privativamente:

VII – decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar e prontamente estabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Dracena, a ordem pública ou a paz social;

Constituição Estadual

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, **exclusivamente, ao Governador do Estado** a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)
 - Item 2 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
 - Itens 4 e 5 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Constituição Federal

Art. 2º. São Poderes da União, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou

contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Lei de Responsabilidade Fiscal

Artigos 14, 16, 17.

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001), (Vide Lei nº 10.276, de 2001), (Vide ADI 6357);

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º. Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º. A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º. O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º. Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Código Tributário Nacional

Art. 172 e seguintes.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – as considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Lei Complementar nº 173/20

Art. 7º. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65.

§ 1º. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR).

CONGRESSO NACIONAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6 – Estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO ESTADUAL Nº 64.879 de 21/03/2020 - Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ARE 878911- RJ

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

ARE 743.480-MG

"Tema 682. Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.

Tese

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6357- DF

O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todos as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio

econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público.

Presentes, portanto, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, para a concessão da medida cautelar pleiteada, pois comprovado o perigo de lesão irreparável, bem como a plausibilidade inequívoca e os evidentes riscos sociais e individuais, de várias ordens, caso haja a manutenção de incidência dos referidos artigos durante o estado de calamidade pública, em relação as medidas para a prevenção e combate aos efeitos da pandemia de COVID-19.

Ministro Alexandre de Moraes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trechos do Acordão (voto nº 32.388), nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141404-10.2020.8.26.0000, proposta pela Prefeitura contra a Câmara Municipal de Valinhos. O Órgão Especial do TJ, em r. decisão, afastou a preliminar e julgaram a ação da Prefeitura improcedente. V.U..

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal Descabimento Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos, que “concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Valinhos”. INICIATIVA LEGISLATIVA. Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ausência de vício de iniciativa. Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG (“inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para lis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”). RECEITA. Diminuição. Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas. Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade. ART. 113 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 95/2016. Norma de caráter transitório que não se aplica aos Estados e Municípios, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, norma de caráter transitório e de não reprodução obrigatória. Dispositivos que não se referem aos Municípios, mas à União, por se tratar do “Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. **Precedentes Inconstitucionalidade afastada. Preliminar afastada e ação julgada improcedente.**

No caso, a matéria tratada na lei impugnada, de ordem tributária, é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há falar em vício de iniciativa ou à reserva da administração ou, ainda, ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

O C. Supremo Tribunal Federal, em regime de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG, Relator o Ministro GILMAR MENDES (j. 10.10.2013), assentou a seguinte orientação:

“Tema 682. Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.

Tese

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”.

“O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, **ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.**

“As leis em matéria tributária enquadraram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar deputado federal ou senador apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

“Não há no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

“Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

“Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

“Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.”

“Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

““LEI INICIATIVA MATERIA TRIBUTARIA PRECEDENTES.

O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004.

AGRAVO. ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA.

Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

““RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATERIA TRIBUTARIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA.

PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR.

RENÚNCIA DE RECEITA. NÃO CONFIGURADA.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA. ALEGADA OFESA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO". (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013).

Não há, pois, falar em vício de iniciativa, ofensa aos princípios da separação dos poderes, orçamentário e de responsabilidade fiscal, violação ao devido processo legislativo ou mesmo interferência na gestão administrativa, bem como não há se falar em constitucionalidade por ausência de indicação do impacto orçamentário, com diminuição da receita pública sem indicação da fonte de custeio.

7. Ante o exposto, rejeito o pleito de conversão do julgamento em diligência e julgo improcedente a ação.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº

EMENTA:

AUTORIA:

1. DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE

1. DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

É concorrente a competência para legislar sobre matéria tributária, não sendo, portanto, matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. A propósito, dispõe a Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente ser de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária, que à evidência, não se confundem com matéria tributária, *in verbis*:

Artigo 45 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

[...]

IV – matéria orçamentária¹

[...]

No mesmo diapasão, veja o entendimento assentado pelo Tribunal Excelso:

¹ Grifei.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATERIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVÍDO. Relatório. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Ação Direita de Inconstitucionalidade Art. 1º da Lei Complementar n. 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$. Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual - Ação procedente (fl. 212 – grifos nossos).2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que a iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente. Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária (fl. 239). Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO .3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.

A propósito, os seguintes julgados:

ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de

instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001).²

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: Lei Estadual 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: MATÉRIA TRIBUTÁRIA: INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 – grifos nossos).³

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGESSOS. MATÉRIA DE ÍDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, NÃO SUBSISTE A ALEGAÇÃO, DO REQUERENTE, DE QUE A INICIATIVA SERIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.⁵ Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal (AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566).⁶ Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2010. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora. (STF - RE: 541273 SP , Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento:

² Grifei.

³ Idem.

08/06/2010, Data de Publicação: DJe-113 DIVULG 21/06/2010
PUBLIC 22/06/2010).⁴

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 0171108-49.2013.8.26.0000. Comarca: São Paulo. Requerente: prefeito do Município de Presidente Prudente. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente. Relator Ruy Coppola. Voto n.º 25.990.EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. **LEI MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR**, dispondo sobre a alteração da base de cálculo para efeito de cobrança da taxa de licença e fiscalização para empresas de moto taxista naquele município. **INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A QUALQUER ARTIGO OU PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**. Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente.

Em sede de IPTU, veja-se:

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei n.º 5.326/05) – Art. 19 que institui **DESCONTO DE IPTU** para contribuintes que “adotarem” praças e canteiros da cidade – **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E À SEPARAÇÃO DE PODERES** – Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente – tanto o legislativo quanto o executivo são competentes para legislar sobre matéria tributária – precedentes do Col. STF – Ação julgada improcedente. (ADIN 0219772-82.2011.8.26.0000, Relator Énio Zuliani, j. em: 15/02/2012).

2. DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO

É certo que a **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar n.º 101/2000) dispõe em seu art. 14 que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

⁴ Idem.

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A expressão **renúncia de receitas** exprime a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição.⁵ De sorte que importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o quer utilizar.⁶

O caso em tela versa sobre isenção *condicionada*, que depende do cumprimento de certos requisitos por quem a elas se queira habilitar. Trata-se, outrossim, de isenção *parcial*, que expressa situações em que a lei reduz o gravame fiscal sobre certa situação. “Nesse caso, talvez não se deva designar a situação como isenta. O fato é gerador; o que se dá é que, à vista de certa especificidade [móvel localizado em logradouro onde são realizadas feiras-livres] da situação, a alíquota (ou a base de cálculo) é *menor* (assim como poderia ser *maior*), quando comparada a da situação similar em que a referida especificidade não se faz presente”.⁷

Pois bem. Malgrado o estampado na LRF, salvo discernimento mais lúcido, é desnecessário a demonstração do impacto financeiro por parte dos *doutos* parlamentares proponentes, senão vejamos:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento público. Nesse sentido, por todos os precedentes, o paradigmático aresto de julgamento da ADI nº 724/RS, decisão assim ementada:

ADIN – LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM
A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 – BENEFÍCIO
TRIBUTÁRIO – MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU
CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO
ESTADUAL – ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE
INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO –
AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – MEDIDA
CAUTELAR INDEFERIDA.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar

⁵ GANDRA, Comentários, **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal...**

⁶ TENÓRIO, *apud* GANDRA, **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal...**

⁷ Grifei. AMARO, Luciano, **Direito Tributário...**

de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Veja-se o voto do relator Min. Celso de Mello:

O direito constitucional positivo brasileiro consagrou, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a regra da iniciativa comum ou concorrente em matéria financeira e tributária. A cláusula de reserva pertinente à instauração do processo legislativo em tema de direito financeiro e tributário, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, já não mais subsiste sob a égide da atual Carta Política, que deixou de reproduzir a norma excepcional prevista no art. 57, I, da Lei Fundamental de 1969.

(...)

Não parece revestir-se de suficiente consistência jurídica a pretensão deduzida pelo Autor, no sentido de que a outorga, por iniciativa parlamentar, de condições mais benéficas às microempresas e aos microcomputadores rurais, favorecendo-os com a concessão de benefícios fiscais, por repercutir na esfera orçamentária, interferiria no exercício do poder exclusivo do Governador para a instauração das leis em matéria de orçamento. A flexibilização das condições necessárias à obtenção de benefícios fiscais, para efeito de ampliação da esfera subjetiva de seus destinatários e ulterior deferimento do favor tributário, traduz, mesmo que desse ato de liberalidade estatal possa resultar afetada a previsão orçamentária de receita, uma típica prerrogativa de poder, cuja concretização, no plano de formação das leis, pode derivar de proposições instauradas, legitimamente, por iniciativa parlamentar. A matéria envolve, desse modo, hipótese sujeita à cláusula geral de iniciativa comum ou concorrente, partilhada – em face de sua própria natureza – entre os parlamentares e o Chefe do Poder Executivo.

(...)

A publicação da lei orçamentária anual, contudo, não inibe o legislador de, mediante atuação normativa autônoma e superveniente, dispor sobre regras que formalizem, até mesmo, a própria exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175). Essa atuação legislativa, ainda que provocada por iniciativa exclusivamente parlamentar, não se revela incompatível com aquela função constitucional que faz do orçamento anual, a par de outras finalidades a que ele se destina, peça meramente formalizadora da previsão estatal de arrecadação de recursos financeiros. Isso porque o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica de pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores fiscais ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário. É de registrar, neste ponto, a plena autonomia constitucional que há entre matéria orçamentária e matéria tributária, as quais configuram noções conceituais absolutamente inconfundíveis, com objeto próprio e com

campos distintos de incidência. O próprio texto constitucional, ao dispor sobre esses temas específicos, confere-lhes referência normativa própria, consoante decorre de quanto prescrevem os seus arts. 61, par. 1º, II, b, e 48, I e II, v.g..

A seu turno, por ocasião do julgamento da ADI nº 70011275203, embora com divergência, o Tribunal Excelso reafirmou idêntico seu entendimento no sentido de que o ordenamento constitucional não confere exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a competência legislativa em matéria tributária, inclusive a concessão de benefícios fiscais que importem em redução de receita.

Ademais, veja-se a propósito, decisão concernente ao **poder de tributar e de isentar**, entendendo que a diminuição de receita não equivale a aumento de despesa, gerando tão somente meros reflexos orçamentários, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de sertão. Lei municipal n 1.617/04. Matéria tributária. Poder de tributar e poder de isentar. DIMINUIÇÃO DE RECEITA QUE NÃO EQUIVALE A AUMENTO DE DESPESA. Lei de natureza tributária e não orçamentária. Iniciativa legislativa não privativa do chefe do poder executivo. Competência do poder legislativo para deflagrar o processo legislativo respectivo. MEROS REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS. Ausente disposição constitucional expressa de que seja da iniciativa privativa do chefe do executivo o deflagrar de processo legislativo que tenha por objeto lei de natureza tributária, merece desprovimento a ação direta que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei que tal. A lei municipal tributária, QUE CONCEDE ISENÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO AO IPTU, a idosos maiores de 60 anos, cujo processo legislativo foi deflagrado pela câmara municipal não peca pelo vício de iniciativa, pois tal competência não é privativa do prefeito municipal. NÃO HÁ CONFUNDIR REFLEXO NO ORÇAMENTO, POR REDUÇÃO DE RECEITA, COM AUMENTO DE DESPESA. O poder de tributar é o mesmo de isentar visto sobre ângulo inverso. Interpretação ampliativa que não se afigura correta, pelos simples fato de se fazer ausente expressa disposição constitucional em tal sentido, impedindo que o processo legislativo seja deflagrado por quem tem competência a tanto. Daí porque inaplicável, à espécie, a norma constitucional expressa que dispõe sobre a iniciativa das leis que versem sobre aumento de despesas. Ausência de violação às disposições constitucionais. Princípio da simetria face ao disposto no art. 61, da carta federal. Inteligência do art. 149 e incisos, da carta estadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria. Votos vencidos. (Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70011275203, Rel. Des. Arno Werlang, j 22-05-2006).⁸

⁸ Grifei.

Destarte, está a Câmara Municipal de _____ legitimada a cuidar de **isenção fiscal**, porquanto incluída na iniciativa legislativa concorrente e em razão de inserir-se na órbita de matéria tributária, não havendo que se falar em comprometimento na arrecadação, violação à LRF, nem contrariedade ao interesse público. Demais disso, a Suprema Corte, no julgamento do **Recurso Especial nº 878.911/RJ**, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte “**no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**”. Ademais, já assentou o **Supremo Tribunal Federal** que o rol de iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo (**art. 61, CF/88; art. 47, CE/SP; art. _____, LOM**) deve ser interpretado restritivamente, não cabendo ampliação.

No presente caso, a projeto de lei não afronta o art. _____ da LOM, porquanto que não cria, transforma ou extingue cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta ou indireta, nem fixa remuneração correspondente; não versa sobre servidores, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; não cria, estrutura nem comete atribuições às Secretarias ou Departamentos e órgãos da Administração Pública; não versa sobre matéria orçamentária; não autoriza a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções; e não autoriza o município a firmar convênios ou consórcios. Portanto, não há que se falar em vício de iniciativa (formal ou material), o que legitima o regular trâmite do projeto de lei em apreço.

2. DAS COMISSÕES

Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para manifestar-se sobre o aspecto constitucional e legal, bem como sobre os aspectos gramatical e lógico; à Comissão de Finanças e Orçamento, para manifestar-se sobre o aspecto orçamentário, se existente e à Comissão de Fiscalização e Controle para manifestar-se sobre a fiscalização e controle dos atos da Administração.

3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, opino pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, s.m.j. das dutas Comissões e do Plenário.

É possível remissão geral (perdão) do IPTU de 2020 em razão da pandemia do Covid-19?

Esta é uma pergunta que tem sido feita por diversos alunos da Pauta Municipal. E a resposta é: Depende.

De acordo com o Artigo 172 do CTN, a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, **remissão total ou parcial do crédito tributário**, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Podemos, portanto, estar diante do caso de “condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante, ou mesmo “a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso”.

No entanto, o tema merece um estudo muito mais profundo. A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio financeiro da união, estados e municípios.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, estabelece, no Art. 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Além disso, em seu § 1º do Art. 14, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece textualmente que a remissão, por si, é renúncia de receita e sua concessão deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A priori não é possível, portanto, a remissão do IPTU do ano de 2020, ainda mais em caráter geral, pois é impossível atender a um dos dois incisos do Art. 14.

Estamos falando de perdoar a dívida relativa à totalidade de uma receita própria importante do Município, que, como sabemos, iria para o Caixa Geral para subsidiar todos os programas do Município, inclusive os de saúde.

Por outro lado, no último dia 29 de março de 2020, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu medida cautelar que afasta a exigência de demonstração de adequação orçamentária em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do Covid-19.

O Ministro ponderou que, em outra oportunidade, “como relator da ADI 2238/DF, ao votar pela constitucionalidade do artigo 14, inciso II, da LRF”, afirmou “que, o art. 14 da LRF se propõe a organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários.”

Mas também asseverou o Ministro que: “Há, porém, situações onde o surgimento de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado, tendo a própria LRF, em seu artigo 65, estabelecido um regime emergencial para os casos de reconhecimento de calamidade pública, onde haverá a dispensa da recondução de limite da dívida, bem como o cumprimento da meta fiscal; evitando-se, dessa maneira, o contingenciamento de recursos; além do afastamento de eventuais sanções pelo descumprimento de limite de gastos com pessoal do funcionalismo público.”

E a pandemia do corona vírus é um destes casos gravíssimos e supervenientes, inclusive ocorrido já durante a execução orçamentária do ano de 2020. No entanto, muitos Municípios ainda não lançaram o IPTU, muito embora já tenha ocorrido o fato gerador. (Dracena já fez o lançamento).

A grande questão hoje enfrentada por estes Municípios é conseguir elaborar medidas de enfrentamento também dos impactos que o combate à pandemia tem causado na economia familiar e das próprias empresas, muitas delas proibidas inclusive de funcionar.

Também sobre isso recai a preocupação do STF quando da concessão da Cautelar. Senão vejamos trecho importante da decisão:

“O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todos as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade. O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos

fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.

.....

A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas.

A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público."

Assim, com base nos argumentos expostos pelo próprio Ministro, é perfeitamente possível entender que a remissão geral do IPTU do ano de 2020 é possível, pois se referem aos gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário, que visariam atender objetivos econômicos e sociais a um grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e aumentando a disponibilidade econômica do próprio contribuinte. É, portanto, uma maneira de garantir que aquele valor relativo ao IPTU não saia das mãos do contribuinte para que agregue à sua renda de subsistência neste período de crise. Mas, em administração pública, como é cediço, toda ação deve ser fundamentada. Há de haver fundamentação plausível que consubstancie a importância da não cobrança, mesmo sendo este um recurso determinante para a manutenção das políticas públicas.

Ao afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, o STF não afastou a necessária fundamentação deste ato.

Superada a questão orçamentária, temos ainda que enfrentar as condições materiais para que seja possível a remissão do IPTU:

1 – A MEDIDA CAUTELAR só é válida para o ente da federação que tenha decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. **DECRETO ESTADUAL Nº 64.879 de 21/03/2020.**

2 – Para haver a remissão deve haver lei complementar para tal. (Projeto de Lei Municipal)

3 – E, a remissão só pode alcançar os tributos já lançados.

Estamos diante de questões de cunho jurídico importantes. Temos o objetivo de, por meio de remissão de IPTU, garantir que a população não abra mão de recursos que poderão ser importantes para sua subsistência (inclusive para pessoas jurídicas), mas recursos estes que também são importantes, a título de recursos próprios para a própria manutenção do sistema de saúde, caso o IPTU seja cobrado.

Importante destacar que a remissão deve ser, neste momento, um instituto amplamente discutido com a equipe do Município, mesmo porque a área contábil deve estar completamente alinhada com as decisões.

A Pauta Municipal, apesar de ver a possibilidade da remissão do IPTU de 2020, entende que a distribuição de recursos de uma forma coordenada para a população necessitada pode surtir mais efeitos, já que a justificativa de um projeto deste vulto depende das mais diversas variantes.

Gabriela Fernandino, Advogada

Pós-Graduada em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas. Atua nas áreas de Direito Público, em especial tributário municipal. É especialista em capacitar fiscais de tributos na fiscalização do ISS de construção civil, substituição tributária de grandes contribuintes, simples nacional, etc.

CÓDIGO CIVIL

O IPTU é um imposto que incide sobre a propriedade, e; segundo o DIREITO CIVIL, a propriedade é exercida pelo "uso", "gozo" e "**disposição**", ou seja, ausente um dos direitos inerentes à propriedade ela considera não exercida, portanto, se; em determinado período em razão da intervenção do Poder Público a propriedade não pode ser exercida em sua plenitude, logo, é razoável e proporcional que o contribuinte seja proporcionalmente compensado, o mesmo, se acontecendo com ISSQN, cujo fato gerador é a prestação de serviços, portanto; se o serviço não podia ser prestado por restrição decretada pelo Poder Público, não ocorreu o fato gerador.

Opiniões

Dr. JURACI.

[09:55, 30/08/2021] Dr. Juraci: O assunto que você traz é sobremaneira complexo, pois que envolve renúncia de receita e sua repercussão à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com as recentes alterações em seu texto.

[10:10, 30/08/2021] Dr. Juraci: Muito bem, dito isso, tenho a lhe dizer que analisei todo o material que você me enviou e tenho para mim que a sua proposta parece **guardar compatibilidade com o direito vigente, pois além de estar amparada no art. 172 do CTN, estaria excepcionada das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão da edição da Lei Complementar 173/2020**. Contudo, me parece mais adequado que o projeto conte com uma "trava", isto é, um "limite", de forma que autorize o Executivo limitar o alcance dos benefícios a um percentual de x% do total da arrecadação projetada de cada um desses tributos, para evitar eventuais objeções do projeto a pretexto de que este estaria ferindo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o município precisa dos recursos públicos para atender as necessidades públicas, inclusive aquelas relacionadas com o atendimento das demandas relacionadas com a pandemia.

LEIS MUNICIPAIS JÁ APROVADAS EM FUNÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20 – “A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente,

para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público”.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.382
DE 22 DE ABRIL DE 2021**

Concede remissão de débitos aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, simplifica os procedimentos administrativos correspondentes, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam remitidos os débitos tributários, ajuizados ou não, decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, relativos aos exercícios de 2021 e anteriores, do contribuinte que atenda cumulativamente seguintes às exigências:

I – perceba renda bruta familiar mensal igual ou inferior a dois salários mínimos, vigentes no exercício a que se pleiteia o benefício;

II – o imóvel seja utilizado para sua residência e não possua outro em qualquer localidade do território brasileiro, construído ou não, e cujo valor venal, no exercício da solicitação, seja igual ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Parágrafo único. Ficam remitidos os débitos tributários relativos ao exercício de 2021 do único imóvel de servidor público municipal que exerça suas atividades exclusivamente na Prefeitura Municipal de Aracaju ou na Câmara Municipal de Aracaju.

Art. 2º O contribuinte que atender as exigências do artigo 1º desta Lei, deve requerer o benefício junto à Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, apresentando os documentos necessários à comprovação de tais exigências.

§ 1º O contribuinte cujo valor venal do seu imóvel, no exercício da solicitação, for igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que utilizado para sua residência e outro não possua, fica dispensado da apresentação de documento de comprovação de renda para o gozo da remissão, devendo tal benefício ser reconhecido de ofício pela administração fazendária.

§ 2º A autoridade competente para conceder a remissão nos termos desta Lei é o Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 3º O contribuinte que já se encontrar isento no exercício de 2021, fica dispensado da apresentação de requerimento para gozar do mesmo benefício nos exercícios de 2022 e 2023.

Art. 4º As normas, instruções e/ou orientações regulamentares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Aracaju, 22 de abril de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 166º da Emancipação Política do Município.

Edvaldo Nogueira
EDVALDO NOGUEIRA
PREFEITO DE ARACAJU

Jeferson Dantas Passos
Jeferson Dantas Passos
Secretário Municipal da Fazenda

Sidney Amaral Cardoso
Sidney Amaral Cardoso
Procurador-Geral do Município

Evandro da Silva Gadino
Evandro da Silva Gadino
Secretário Municipal de Governo

Lei Nº 6886 DE 05/07/2021

Dispõe sobre concessão de remissão, anistia e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nas condições que especifica, e sobre redução de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, como forma de enfrentamento da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, relativamente ao setor empresarial de eventos e outros.

O Governador do Distrito Federal,

Faço saber que a câmara legislativa do distrito federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado, nos termos desta Lei, a conceder aos contribuintes que exerçam como atividade principal uma das atividades classificadas nos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal - CNAE-Fiscal constantes do Anexo Único desta Lei:

I - remissão e anistia dos créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, constituídos ou não, relativamente aos fatos geradores das obrigações tributárias correspondentes que tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2021;

II - isenção dos créditos tributários do IPTU e do IPVA, relativamente aos fatos geradores das obrigações tributárias correspondentes que venham a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º As concessões de que trata este artigo aplicam-se somente:

I - no caso do IPTU, aos imóveis regularmente ocupados pelo contribuinte e que sejam utilizados no exercício da atividade econômica principal a que se refere o caput; e

II - no caso do IPVA, aos veículos de propriedade do contribuinte e que sejam utilizados no exercício da atividade econômica principal a que se refere o caput.

§ 2º A anistia a que se refere o caput, I, aplica-se somente às multas acessórias e aos juros de mora.

Art. 2º A concessão da remissão e da anistia prevista no art. 1º, caput, I:

I - está condicionada a requerimento dirigido à Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, no atendimento virtual do Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal;

II - não autoriza a restituição ou a compensação de valores eventualmente recolhidos;

III - não afasta o exercício das atividades administrativas e de fiscalização relativas à regularidade fiscal;

IV - não exime o contribuinte de cumprir as exigências e as obrigações previstas na legislação; e

V - não se aplica:

- a) aos créditos tributários decorrentes de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; e
- b) salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre 2 ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 3º Fica estabelecida a alíquota de 2% para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre a prestação de serviços no exercício das atividades constantes da lista de serviços anexa à Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, listadas a seguir:

- I - item 12, exceto o subitem 12.09;
- II - subitem 3.03, somente para exploração de salões de festas;
- III - subitem 3.05, exceto andaimes;
- IV - subitem 6.01;
- V - subitem 6.02;
- VI - subitem 6.03, somente massagens; e
- VII - subitem 17.10.

Art. 4º O Poder Executivo pode editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 6º Fica revogado o art. 1º da Lei nº 3.730, de 30 de dezembro de 2005, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Brasília, 05 de julho de 2021.

132º da República e 62º de Brasília

IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO -

Classificações Nacionais de Atividades Econômicas - CNAEs:

M7420-0/04-00 Filmagem de festas e eventos.

N8230-0/01-00 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

N8230-0/02-00 Casas de festas e eventos.

R9319-1/01-00 Produção e promoção de eventos esportivos.

R9329-8/99-00 Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente.

R9001-9/01-00 Produção teatral.

R9001-9/02-00 Produção musical.

R9001-9/03-00 Produção de espetáculos de dança.B

R9001-9/04-00 Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares.

R9001-9/05-00 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares.

R9001-9/06-00 Atividades de sonorização e de iluminação.

R9001-9/99-00 Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente.

R9003-5/00-00 Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas.

S9602-5/01-00 Cabeleireiros, manicure e pedicure.

S9602-5/02-00 Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza.

N7739-0/03-00 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.



DIÁRIO OFICIAL DE

Santos

Ano XXXIII • Nº 7866 • Segunda-feira, 26 de abril de 2021 • Diário Oficial de Santos • www.santos.sp.gov.br

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO	1
FINANÇAS	12
GESTÃO	13
SERVIÇOS PÚBLICOS.....	20
SAÚDE.....	27
GOVERNO	29
EDUCAÇÃO.....	29
MEIO AMBIENTE.....	32
ESPORTES.....	32
CET	35
CÂMARA	35
CONSELHO.....	36
PRODESAN	36

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.117 DE 23 DE ABRIL DE 2021

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2021 –
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
ISENÇÃO DE TRIBUTOS NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 09 de abril de 2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.117

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, com fundamento no artigo 179 do Código Tributário Nacional, autorizado a conceder isenção quanto às parcelas dos tributos a seguir discriminados, relativas ao ano base de 2021, cujos vencimentos ocorram posteriormente à publicação desta e até o fim do corrente exercício, para os contribuintes que exercem exclusivamente as atividades constantes do Anexo Único que integra a presente e desde que cumpridas as condições descritas no artigo 2º:

a) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Profissionais e Similares, disciplinada no artigo 102 e seguintes da Lei Municipal nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971 (Código Tributário Municipal);

b) Taxa de Licença para Negociantes Ambulantes, disciplinada no artigo 109 e seguintes da Lei Municipal nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971 (Código Tributário Municipal);

c) Taxa de Licença para Publicidade, disciplinada no artigo 116 e seguintes da Lei Municipal nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971 (Código Tributário Municipal);

d) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na modalidade de lançamento por valor fixo, disciplinado pelo artigo 57 da Lei Municipal nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º A isenção de que trata o artigo antecedente será reconhecida apenas aos que exercem exclusivamente as atividades descritas no Anexo Único, vedada portanto a cumulação para a mesma inscrição municipal de outras atividades, ainda que autorizadas.

Art. 3º Para solicitar a fruição do benefício fiscal ora previsto, os interessados, pessoalmente ou devidamente representados, deverão formalizar requerimento administrativo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei complementar.

Art. 4º O disposto nesta lei complementar não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas, a qualquer título, exceto eventuais depósitos judiciais, devidamente autorizados pelo Poder Judiciário, tampouco alcança eventuais custas processuais a cargo dos contribuintes.

Art. 5º Proferida a decisão pela autoridade administrativa referida no artigo 1º desta lei complementar, após regular publicação no órgão oficial de imprensa, o Município providenciará anulação das parcelas constantes dos avisos beneficiados pela presente.

Art. 6º Verificada após a decisão concessiva da isenção e em qualquer caso eventual falsidade das declarações ou documentos apresentados para os fins desta lei complementar, fica resguardado o direito da Fazenda Pública de promover novo lançamento dos tributos então remitidos com os acréscimos legais incidentes desde a data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º O Poder Executivo editará, oportunamente, decreto regulamentar para disciplinar a matéria e o procedimento previstos na presente lei complementar.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 23 de abril de 2021.

ROGÉRIO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no livro competente.

Relação das atividades suspensas e liberadas durante o ano de 2020.

DECRETOS	PERÍODOS	SUSPENSAS	LIBERADAS
7245	23/03 A 05/04	Casas noturnas, pubs, cervejarias, tabacarias, boates, buffets, eventos e similares, academias, estúdios, pilates	Delivery comercio Ata restaurantes, lanchon
		clubes sociais e de lazer, galerias, comércio V e A, espaço	pastelarias, rotisseries

		com atividades de artes, lan house, casas de café, auto Escolas, food truck, trailers, carrinho de lanches e cursos Presenciais.	pizzarias, salões, espaços estéticas, barbearias, p clínica de saúde, labor
		Obs: Mercados e supermercados não foram suspensas. Comércio lojas – Somente Abril/Maio	Veterinárias, casas de oficinas e borracharia; casas de carne, peixaria conveniência.
7251	31/03	Idem acima.	Atividades essenciais
7254	07 a 22/04	Idem acima.	Delivery e drive thru n geral, restaurantes, bares
			Pastelarias, rotisserias pizzarias
7266	11 a 31/05	Idem acima.	Idem acima.
7274	02 a 18/06	Idem acima.	Idem acima.
7280	15 a 29/06	Casas noturnas, boates, buffets, casas de eventos, clubes Sociais, associações, eventos e academias.	Restaurantes e similares Pastelarias, rotisserias Pizzarias, food truck, lan house, trailers, casas de Espaço de beleza, estética Podologo, imobiliárias Escritórios em geral, g
			cio A e V e bares e aca
7286	29/06 a 14/07	Casas noturnas, boates, buffets, casas de eventos, clubes Sociais, associações, eventos e academias.	Idem acima.
7292	13 a 30/07	Casas noturnas, boates, buffets, casas de eventos, clubes Sociais, associações, eventos e academias.	Idem acima.
7303	10 a 23/08	Casas noturnas, boates, buffets, casas de eventos, clubes Sociais, associações, eventos e academias.	Idem acima.
7308	24 a 06/09	Casas noturnas, boates, buffets, casas de eventos, clubes Sociais, associações, eventos e academias.	Idem acima.
7310	04 a 19/09	Casas noturnas, boates, buffets e eventos.	Idem acima, clubes sociais
7317	18/09	Casas noturnas, boates, buffets e eventos.	Idem acima, clubes sociais
7319	29/09	Casas noturnas, boates, buffets e eventos.	Idem acima, clubes sociais
7322	06/10	Casas noturnas, boates e eventos.	Idem acima, salões de Clubes sociais, academias
7328	13/10	Casas noturnas, boates e eventos.	Idem acima.
7351	12/12	Casas noturnas, boates e eventos.	Idem acima.

DECRETOS MUNICIPAIS CORONAVIRUS/20

Decreto municipal nº 7245 de 20/03/2020.

Art. 8º. Ficam suspensos, de 23/03/2020 a 05/04/2020, podendo ser prorrogado, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades:

I – casas noturnas, *pubs*, cervejarias, tabacarias, boates, *buffets* e demais casas de eventos e similares;

II – academia de ginástica, estúdio de dança, espaço de pilates, espaço com atividades de artes marciais e afins, saunas e similares;

III – clubes sociais e de lazer, associações recreativas e afins, parques e equipamentos esportivos no município, piscinas públicas;

IV – galerias, comércios varejistas e atacadistas;

V – cultos e atividades religiosas, atividades e eventos em centros comunitários;

VI – restaurantes, bares, lanchonetes, pastelarias, *rotisseries*, sorveterias, pizzarias e similares;

VII- *lan house*. (cyber café) e casas de café;

VIII - eventos, a exemplo de casamentos, bailes, festas, formaturas, aniversários e afins;

IX - realização de aulas teóricas e práticas em Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas);

X – feiras livres, comércio *food truck*, carrinhos de lanches e *trailers* de lanches;

XI – cursos presenciais, reuniões/eventos de cunho político ou de qualquer natureza;

XII – a cobrança de zona azul.

§ 1º Fica autorizado o funcionamento exclusivo para atendimento de serviços de entrega (*delivery*) do comércio em geral, varejista e atacadista, bem como dos restaurantes, bares, lanchonetes, pastelarias, *rotisseries*, sorveterias, pizzarias, vedado o atendimento presencial.

§ 2º Com relação às padarias, casas de carnes, peixarias e lojas de conveniência, fica autorizado o funcionamento, porém proibido o consumo de quaisquer produtos no estabelecimento.

§ 3º. Ficam excetuadas da suspensão determinada neste Decreto às instituições financeiras, cooperativas de créditos e lotéricas, observadas as seguintes recomendações:

4

Decreto nº 7251 –

Altera o art. 8º no inciso X – sai as feiras livres. Fica comércio *food truck*, carrinhos e *trailers* de lanches.

Continua com as suspensões de trabalhar do art. 8º.

Decreto nº 7254 -

Art. 8º. Fica prorrogado a suspensão, de 08/04/2020 a 22/04/2020, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividade:

Art. 4º. Passa a vigorar, com a redação que segue o § 1º, do art. 8º, do Decreto Municipal nº 7.245, de 20 de março de 2020:

§ 1º. Fica **autorizado o funcionamento** exclusivo para atendimento de serviços de entrega (delivery) e drive thru do comércio em geral, varejista e atacadista, bem como dos restaurantes, bares, lanchonetes, pastelarias, rotisseries, sorveterias, pizzarias, vedado o atendimento presencial.

Decreto nº 7266 -

Art. 1º. Fica estendido até 31 de maio de 2020, o prazo fixado no “*caput*”, do artigo 8º, do Decreto nº 7.245, de 20 de março de 2020, com redação dada pelo Decreto nº 7.260, de 22 de abril de 2020.

Decreto nº 7274 de 29 de maio de 2020.

Art. 1º. **A partir de 1º de junho de 2020, fica autorizado o retorno do funcionamento** no município de Dracena, dos seguintes estabelecimentos e atividades, sem restrições:

I – atividades imobiliárias;

II – concessionárias e estabelecimentos de revenda de veículos;

III – escritórios (advocacia, despachante, contabilidade e similares);

Art. 2º. A partir de 1º de junho de 2020, **fica autorizado o retorno do funcionamento** no município de Dracena, dos seguintes estabelecimentos e atividades, com restrições:

I – galerias, comércios varejistas e atacadistas;

II - restaurantes, bares e similares (lanchonetes, pastelarias, rotisseries, sorveterias, pizzarias, comércio food truck, carrinhos de lanches, *lan house (cyber café)*, *trailers de lanches*, *casa de café*);

III - salão de beleza, espaços de beleza e estética, barbearias, podólogo.

Art. 3º. Fica autorizado o atendimento presencial **do comércio** no município de Dracena ao limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade local, no horário das 10 às 16h, de segunda-feira a sexta-feira, e das 9h às 13h aos sábados, sem prejuízo do atendimento delivery e drive thru.

Art.5º. **Os salões de beleza, os espaços de beleza e estética, as barbearias e os podólogos, deverão adotar o atendimento individual com hora agendada**, com espaço de marcações para garantir um menor fluxo de pessoas no local, uso de máscara obrigatória pelos clientes, profissionais e funcionários, disponibilizar álcool em gel 70%, observadas as medidas de distanciamento social e higiene previstas no Protocolo Sanitário disponíveis no endereço eletrônico do Governo do Estado de São Paulo, www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp, vedado o consumo de bebidas e alimentos no estabelecimento.

Art. 7º. Fica autorizado o funcionamento das **atividades de academia de esportes das modalidades de ginástica, musculação, tênis, estúdio personal, treinamento funcional, natação, hidroginástica, “crossfit”, estúdio de dança, espaço de pilates, espaço com atividades de artes marciais e afins**, com restrição, desde que obedecidas rigidamente às recomendações do Protocolo Sanitário disponível no endereço eletrônico do Governo do

Estado de São Paulo, www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp bem como as recomendações do Conselho Federal de Educação Física.

Art. 11. Permanece suspenso o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades:
I – casas noturnas, boates, buffets e demais casa de eventos e similares;
II – clubes sociais e de lazer, associações recreativas e afins, parques e equipamentos esportivos no município e piscinas públicas;
III – eventos, a exemplos de casamentos, bailes, festas, formaturas, aniversários e afins que cumulem nas aglomerações;
IV – atividades e eventos em centros comunitários.

Decreto nº 7280 de 15 de junho 2020.

Art.1º. Permanece suspenso o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades:
I – casas noturnas, boates, buffets e demais casa de eventos e similares;
II – clubes sociais e de lazer, associações recreativas e afins, parques e equipamentos esportivos no município, piscinas públicas e equipamentos públicos;
III – eventos, a exemplos de casamentos, bailes, festas, formaturas, aniversários e afins que cumulem nas aglomerações;
IV – atividades e eventos em centros comunitários.

Art. 8º. Fica autorizado o funcionamento no município de Dracena, dos seguintes estabelecimentos e atividades, com restrição, e observadas às medidas sanitárias:

I – galerias, comércios varejistas e atacadistas;
II - restaurantes, bares e similares (lanchonetes, pastelarias, rotisseries, sorveterias, pizzarias, comércio food truck, carrinhos de lanches, lan house (cyber café), trailers de lanches, casa de café;
III - salão de beleza, espaços de beleza e estética, barbearias, podólogo;
IV – atividades imobiliárias;
V – concessionárias e estabelecimentos de revenda de veículos;
VI – escritórios (advocacia, despachante, contabilidade, engenharia e similares);

Art. 9º. Fica autorizado o atendimento presencial do comércio no município.

Decreto nº 7283 de 18 a 28 de junho.

Art. 2º. Fica determina a suspensão das atividades não essenciais no âmbito do município de Dracena, nos termos definido pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, e suas alterações.

Art. 3º As atividades não essenciais, aplica-se o disposto em decretos anteriormente editados, especificamente quanto ao atendimento por delivery, drive thru ou agendamento de horário.

Decreto nº 7292 –

Art. 2º. A partir de 15 de julho de 2020 fica autorizado o **retorno do funcionamento** no município de Dracena, dos serviços e **comércios varejistas e atacadistas e galerias**, com restrição, de capacidade limitada, horário reduzido de atendimento presencial, adoção de medidas sanitárias, e protocolos padrões e setoriais específicos.

Art. 4º. Permanece suspenso o funcionamento de casas noturnas, boates, buffets e demais casas de eventos (casamentos, bailes, festas, formaturas, aniversários e afins) e similares, clubes sociais e de lazer, associações recreativas e afins, parques e equipamentos esportivos no município e piscinas públicas, atividades e eventos em centros comunitários, atividades de academias de esportes e todas as modalidades, e outras atividades que geram aglomeração.

Art. 5º As demais atividades não essenciais, aplica-se o disposto em decretos anteriormente editados, especificamente quanto ao atendimento por delivery, drive thru ou agendamento de horário.

Decreto nº 7297 de 30 de julho.

Art. 2º Permanecem autorizados a funcionar somente o comércio e os serviços definidos no Decreto anterior, de nº 7.292, de 13 de julho de 2020.

Decreto nº 7303 – 10 de agosto. Até 23 de agosto.

Art. 2º. Permanecem autorizados a funcionar somente o comércio e os serviços definidos nos Decretos anteriores, de nº 7.292, de 13 de julho de 2020, bem como no de nº 7.297, de 30 de julho de 2020.

Decreto nº 7310 – de 04 a 19 de setembro.

Art. 2º. Fica autorizado o retorno do funcionamento no município de Dracena, dos serviços e comércios varejistas e atacadistas e galerias, com restrição, de capacidade limitada, horário reduzido de 8h diária para atendimento presencial, adoção de medidas sanitárias, e protocolos padrões e setoriais específicos.

Art. 4º. Fica autorizado o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, padarias, pastelarias, sorveterias e similares, com horário reduzido de 8 horas diárias para consumo no local, não podendo ultrapassar às 17 horas, sem prejuízo do atendimento delivery e drive thru.

Art. 5º. Ficam autorizados a funcionar os Clubes Sociais e de Lazer, observando 30% (trinta por cento) da capacidade do local, desde que adotadas todas as medidas de higiene, distanciamento e do Protocolo Sanitário disponíveis no endereço eletrônico do Governo do Estado de São Paulo, www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp geral e setorial específico.

Art. 7º. Fica autorizado o funcionamento de academias de esportes de todas as modalidades com limitação do número de alunos, em no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade total do espaço, desde que obrigatoriamente adotada, de forma cumulativa, as seguintes medidas:

Art. 8º. Permanece suspenso o funcionamento de casas noturnas, boates, buffets e demais casas de eventos (casamentos, bailes, festas, formaturas, aniversários e afins) e similares, centros comunitários e outras atividades que geram aglomeração.

Decreto nº 7328 de 13 de outubro 2020.

Artigo 2º. Fica **autorizado o funcionamento** para atendimento presencial do comércio e serviços no município de Dracena, no horário das 8h às 18h, de segunda-feira a sexta-feira, e das 9h até às 13h aos sábados, exceto o 2º (segundo) sábado do mês, em que o horário de funcionamento presencial será das 9h às 15h, sem prejuízo do atendimento delivery e drive thru.

Art. 3º. Fica **autorizado aos restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, sorveterias e similares, bem como dos salões de festas, buffets infantis e similares**, o funcionamento presencial até às 23h, entretanto, o consumo local deve encerrar às 22h, sem prejuízo do atendimento delivery e drive thru.

Art. 4º. Fica **autorizado o funcionamento de academias de esportes de todas as modalidades** com limitação do número de alunos, em no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade total do espaço, no máximo de 10h diária, encerrando impreterivelmente às 22h, podendo ainda esse horário ser fracionado.

Decreto 7351 de 12 de dezembro de 2020.

Art. 2º. Fica **autorizado o funcionamento do comércio em geral** para atendimento presencial no município de Dracena, com 40% da capacidade de lotação local, durante 12h, com fechamento até às 22h, no máximo.

Art. 3º. Fica **autorizado aos restaurantes e pizzarias** o atendimento presencial em local ao ar livre ou em áreas arejadas com 40% da capacidade de lotação, serviço sentado com mesas de até 6 (seis) pessoas, horário reduzido de 10h, entretanto, a venda de bebidas alcóolicas deve ser encerrada às 20h e o funcionamento deve ser até no máximo às 22h, sem prejuízo do atendimento delivery e drive thru, vedado show, som mecânico/ambiente ou ao vivo.

Art. 4º. Fica **autorizado o funcionamento de bares, lanchonetes e similares**, com 40% da capacidade de lotação local, serviço sentado com mesas de até 6 (seis) pessoas, horário reduzido em 10h, com consumo e funcionamento até às 20h no máximo, sem prejuízo do atendimento delivery e drive thru, vedado show, som mecânico/ambiente ou ao vivo.

Art. 5º. Fica **autorizado o funcionamento das lojas de conveniência** com 40% da capacidade de lotação local, a venda de bebidas alcóolicas deve ser encerrada às 20h e o funcionamento deve ser até no máximo às 22h, sem prejuízo do atendimento delivery e drive thru, vedado show, som mecânico/ambiente ou ao vivo.

Decreto 7354 de 16 de dezembro 2020. MS

Art. 3º. Fica **autorizado aos restaurantes, pizzarias, bares e similares**, o atendimento presencial com 40% da capacidade de lotação, serviço sentado com mesas de até 6 (seis) pessoas, horário reduzido em 10h, não podendo ultrapassar às 22h, sem prejuízo do atendimento delivery e drive thru, vedado show, som mecânico/ambiente ou ao vivo.

Art. 5º. Fica **autorizado o funcionamento das lojas de conveniência** com 40% da capacidade de lotação local, e funcionamento até as 22h, sem prejuízo do atendimento delivery e drive thru, vedado show, som mecânico/ambiente ou ao vivo.

Decreto 7359 de 24 de dezembro.

Art. 1º. Para os fins deste Decreto **fica suspenso**, a partir de 25 de dezembro de 2020, no município de Dracena, nos termos do Plano São Paulo, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, inclusive:

- I - casas noturnas, *pubs*, cervejarias, *buffes*, casas de eventos e similares;
- II – restaurantes, bares, lanchonetes, pastelarias, *rotisseries*, sorveterias, pizzarias e similares,
- III – atividades de academia de esportes de toda a modalidade;
- IV – atividades e eventos em centros comunitários, clubes sociais e de lazer, e afins, parques, piscinas públicas e equipamentos esportivos no município;
- V - galerias e estabelecimentos congêneres, atividades imobiliárias, escritórios em geral, ressalvadas as atividades internas.

Art. 2º. Fica proibida a realização de esportes coletivos em lugares públicos e privados.

Art. 3º. Fica proibida a expedição de autorizações e emissões de alvarás para eventos públicos ou privados e temporários.

Art. 4º. Fica **autorizado o funcionamento exclusivo** para atendimento de serviços de entrega (delivery) e drive thru do **comércio em geral, varejista e atacadista**, bem como dos **restaurantes, bares, lanchonetes, pastelarias, rotisseries, sorveterias, pizzarias e similares, do comércio de food truck, carrinhos de lanches e trailers de lanches**, vedado atendimento presencial e o consumo no local.

Art. 5º. Fica **permitido o funcionamento** das seguintes atividades:

- I – serviços de saúde, hospital, clínicas, farmácias e funerário;
- II – supermercados, minimercados, armazéns açougue, feiras livres, sacolões e varejões, padarias, distribuidoras de água e gás, lojas de conveniência;
- III - veterinárias e lojas de alimentação animal, pet shop;
- IV - lojas de material para construção, construção civil, marmoraria, serralheria;
- V – postos de combustíveis, oficina de veículos automotores, auto elétrica, lava rápido, estabelecimentos comerciais de peças e acessórios para veículos autores, borracharias, comercialização de suplementos alimentares;
- VI - transportadoras;
- VII – banca de jornal, lavanderias, estabelecimento de assistência técnica de produtos eletrônicos; óticas, hotéis.

Parágrafo único. Com relação às padarias, feiras livres, sacolões e varejões, casas de carnes, peixarias e lojas de conveniência, fica autorizado o funcionamento, porém proibido o consumo de quaisquer produtos no estabelecimento.

Art 6º. Os salões, espaços de beleza e estética, barbearias, podólogo, clínica de saúde em geral, laboratórios clínicos, clínicas veterinárias, casa de ração e petshops deverão adotar o sistema de agendamento com espaço de marcações para garantir um menor fluxo de pessoas no local, vedado o consumo de bebidas e alimentos no estabelecimento.